

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros-RN - CEP 59900-000
Telefone: 84-3351-9872, E-mail: 01pmj.paudosferros@mprn.mp.br

IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00006781-7 – Recomendação

IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00006781-7

RECOMENDAÇÃO 0003/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, considerando que:

1 - conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

2 - são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

3 - o artigo 129, inciso IX, da Constituição, instituiu a regra de que a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas não é atribuição do Ministério Público;

4 - é atribuição do Ministério Público a proteção do patrimônio público (artigo 129, inciso III, da Carta Magna), tanto para prevenir a ocorrência de danos ao erário, como para responsabilizar agentes públicos por eventuais malfeitos cometidos e cobrar-lhes o devido ressarcimento;

5 - o Superior Tribunal de Justiça, combinando esses dois dispositivos constitucionais, tem assentado que "quando o sistema de legitimação ordinária falhar, surge a possibilidade do Parquet, na defesa eminentemente do patrimônio público, e não da Fazenda Pública, atuar como legitimado extraordinário" (REsp 1119377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009);

6 - esta Promotoria de Justiça constatou no Inquérito Civil n. 06.2015.00006781-7, a existência do Acórdão n. 19/2014 - TC (processo n. 005553/2008 - TC) o qual condenou JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ANCHIETA FERREIRA ao ressarcimento de dano ao erário;

7 - a Constituição Federal, quando disciplina a atuação do Tribunal de Contas da União, estabelece em seu artigo 71, § 3º, que "As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo";

8 - a Constituição Federal reza em seu artigo 75, caput, que "As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios";

9 - o Código de Processo Civil em seu artigo 788, caput, prescreve que "Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo";

10 - os valores aludidos no referido acórdão serão direcionados ao erário municipal (Município de Rafael Fernandes/RN), estando, portanto, a execução sujeita ao postulado administrativo da indisponibilidade do interesse público;

11 - a Lei n. 8.429/1992 estabelece em seu artigo 10, inciso X, "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público";

12 – o artigo 75 do Código de Processo Civil, prevê que a representação judicial, ativa e passiva, da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, será feita pelos seus procuradores;

13 - nos termos do artigo 75, inciso, do Código de Processo Civil, o Prefeito e o Procurador Municipal são os responsáveis pela representação judicial do Município, ativa e passivamente;

14 - os agentes públicos responsáveis pela representação e consultoria judiciais do Estado e do Município que – uma vez sabedores do quadro fático aqui narrado – se omitam, podem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa tipificado pelo supracitado artigo 10, inciso X, última parte, da Lei 8.429/1992;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Rafael Fernandes/RN, o senhor FRANCISCO BRUNO FERREIRA COSTA, e ao Procurador ou Assessor Jurídico desse órgão que promovam a execução judicial das condenações de ressarcimento ao erário imputadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte a JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ANCHIETA FERREIRA, através Acórdão n. 19/2014 – TC (processo n. 005553/2008 – TC).

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência. Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se a Recomendação a seus destinatários, requisitando ainda que informem, em 30 (trinta) dias as providências tomadas.

Pau dos Ferros, 21 de agosto de 2017

Yves Porfírio Castro de Albuquerque - Promotor de Justiça em Substituição Legal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros-RN - CEP 59900-000
Telefone: 84-3351-9872, E-mail: 01pmj.paudosferros@mprn.mp.br

IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00001269-8 – Recomendação

IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00001269-8

RECOMENDAÇÃO 0004/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, cujo representante abaixo subscreve, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e, CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionados ao pleno cumprimento da Constituição Federal, compete ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial expedir recomendações visando assegurar estrita observância aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 71, § 3º, dispõe que “As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” e que esta norma é aplicada aos Tribunais de Contas dos Estados em atenção ao princípio da simetria;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual trouxe idêntica previsão em seu artigo 53, § 3º, o qual dispõe: “As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo”;

CONSIDERANDO que o artigo 290, inciso III, letra “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe que a decisão definitiva, que se formaliza em acórdão, constitui, uma vez transitada em julgado, no caso de contas irregulares, título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida, ao qual são reconhecidas liquidez e certeza;

CONSIDERANDO que, conferindo amplitude processual à norma constitucional, o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil reza que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, e o artigo 786 da mesma lei assevera que “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”.

CONSIDERANDO o teor do Acórdão n. 1433/2012 de lavra do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o qual considerou irregulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Rafael Fernandes/RN, o qual condenou o senhor José de Anchieta Ferreira, a restituir aos cofres públicos a importância de R\$323.590,60 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), com a aplicação de multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o débito atualizado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “(...) 1. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do RE n. 223.037/SE, Relator o

Ministro Maurício Corrêa, assentou que somente o ente da Administração Pública prejudicado possui legitimidade para executar títulos executivos extrajudiciais cujos débitos hajam sido imputados por Cortes de Contas no desempenho de seu mister constitucional.” (STF. RE 525663 Agr/AC . Rel. Min Dias Toffoli. DJ. 30/08/2011);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira no entendimento da Corte Suprema, modificou seu posicionamento no seguinte sentido: “(...) 2. Em que pese a anterior jurisprudência desta Corte em sentido contrário, deve prevalecer a tese diversa, pela qual entende-se não possuir o Ministério Público legitimidade para cobrar judicialmente dívidas consubstanciadas em título executivo de decisão do Tribunal de Contas. Precedente do STF. 3. Destaca-se que, antes da Constituição de 1988, nada obstava que lei ordinária conferisse ao Ministério Público outras atribuições, ainda que incompatíveis com suas funções institucionais; contudo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o exercício pelo Parquet de outras funções, incompatíveis com sua finalidade institucional, restou expressamente vedado (art. 129, inciso IX da CF), inclusive, a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas.” (REsp 1.194.670 – MA (2010/0089778-0). Rel: Min Napoleão Nunes Maia Filho. DJ. 20/06/2013).

CONSIDERANDO que a verba pública utilizada como despesa corrente de remuneração de vereadores, na forma da Constituição Federal, pertence aos cofres do Município.

CONSIDERANDO que “o agente fiscal competente para a arrecadação e consequente execução do referido crédito é a Fazenda Pública Municipal, dotada de interesse e legitimidade processuais, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil” e que “a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, nem patrimônio próprio, falecendo-lhe competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações na ordem patrimonial, posto possuir apenas representação política dos munícipes” (STJ. REsp 1117685/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010).

CONSIDERANDO que as recomendações expedidas pelo Ministério Público visam a cientificar o gestor público da existência de irregularidades e possíveis violações a disposições constitucionais ou legais pela administração pública decorrentes de atos comissivos ou omissivos e têm por fito garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa caiba ao Ministério Público, nos termos do artigo 43 da Resolução CSMP 01/2012 e da jurisprudência pátria (v.g. AgRg no REsp 762.440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010);

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em tomar as providências necessárias nos termos acima colacionados, permanecendo inerte mesmo depois de cientificado pela presente recomendação da obrigação supra e do preeminente dever de se proceder a execução judicial da dívida apontada, a fim de ressarcir o erário dos prejuízos sofridos por ação ilegal, configura flagrantemente o elemento volitivo do dolo genérico para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa, passível de sanção constante na Lei 8.429/1992;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Rafael Fernandes/RN, o senhor FRANCISCO BRUNO FERREIRA COSTA, as seguintes medidas:

1. Que proponha, no prazo de 15 (quinze) dias, através da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL referente ao

Acórdão do Tribunal de Contas do Estado n. 1433/2012-TC, para cobrança dos valores decorrentes de condenação por aquele órgão;

2. Encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério Público, informações sobre as medidas adotadas em decorrência dessa Recomendação.

O não cumprimento desta Recomendação no prazo estipulado, ensejará o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se a presente recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência.

Registre-se e cumpra-se.

Pau dos Ferros, 21 de agosto de 2017

Yves Porfírio Castro de Albuquerque - Promotor de Justiça em Substituição Legal